



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 94/2025

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 43.2025 / DÉBITO DE EXERCÍCIO ANTERIOR / AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 178.2024 / COMPROVAÇÃO DOS ABASTECIMENTOS / PRODUTO ADQUIRIDO / LEGALIDADE

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade da do Projeto de Lei nº 43/2025, que “reconhece débito do exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à L.J.K. Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.”

O débito é referente a 21 cupons de fornecimento de combustível, referente a abastecimento de veículos do município no ano de 2024, mas que não foram pagos, por falha em procedimentos internos das secretarias municipais.

O valor de débito, reconhecido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, é de R\$ 10.113,67 (dez mil, cento e treze reais e sessenta e sete centavos)

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) referem-se às dívidas reconhecidas para as quais não existe empenho inscrito em Restos a Pagar, seja pela sua anulação ou pela não emissão da nota de empenho no momento oportuno. Originam-se, assim, de compromissos gerados em exercício financeiro anterior àquele em que deva ocorrer o pagamento, para o qual o orçamento continha crédito próprio, com suficiente saldo orçamentário, mas que não tenham sido processados naquele momento.

Assim, conforme especifica o Art. 37 da Lei nº 4.320/64, poderão ser pagas a conta de dotação específica consignada no orçamento, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica:

- as despesas de exercícios encerrados, para os quais o orçamento respectivo consignou crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria;
- Os restos a pagar com prescrição interrompida;
- Os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício financeiro.

No caso em tela, os valores são provenientes da aquisição de combustível para o abastecimento de veículos da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e pela Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social. Conforme comprovação das pastas municipais, o abastecimento foi realizado, e o não pagamento deu-se por falha em tramitações internas.

O reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores e restos a pagar é um procedimento excêntrico que, na medida do possível, deve ser evitado pelo Gestor Público.



No caso em tela, há comprovação da aquisição do combustível, imprescindível a realização do procedimento de reconhecimento da dívida, de forma que possa ser reaberta a dotação orçamentária e proceder ao pagamento, de acordo com os cupons fiscais.

Nesse sentido, conforme todo o exposto e, nos termos da legislação vigente, reveste-se de total legalidade o presente Projeto de Lei, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração municipal.

Salienta-se, que o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Finanças e Orçamento (art. 62, II, “b” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria simples**, conforme preleciona o art. 179, § 4º do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovado nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 43/2025**, que “reconhece débito do exercício anterior e autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a efetuar o pagamento do valor devido à L.J.K. Comércio de Combustíveis e Lubrificantes Ltda.”



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

Contudo, cabe explicitar que tal parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 1º de julho de 2025.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757
[Assinado Digitalmente]